



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2073116-05.2023.8.26.0000/50004, da Comarca de Pirajuí, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Interessado PEDRO DE CARVALHO, são agravados RAUL CARLOS LOPES BUENO e CARMEM MARIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), THIAGO DE SIQUEIRA, ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA, FRANCISCO GIAQUINTO, NELSON JORGE JÚNIOR E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO Nº: 2073116-05.2023.8.26.0000/50004

AGRAVANTES: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AGRAVADOS: RAUL CARLOS LOPES BUENO E OUTRA

VOTO Nº: 7.290

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EFEITO EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame: Agravo interno interposto contra decisão que deferiu assistência judiciária gratuita aos autores de ação rescisória, com efeitos ex nunc, exigindo complementação do preparo e depósito prévio. Réu alega que os autores não fazem jus ao benefício.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais à concessão da assistência judiciária gratuita.

III. Razões de Decidir: A decisão monocrática está fundamentada e indicou os elementos que conduziram ao deferimento da assistência judiciária gratuita.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A assistência judiciária gratuita depende da comprovação da hipossuficiência e, se concedida no curso da demanda, não retroage para cobrir encargos anteriores à decisão. 2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e deve ser aplicada apenas quando a interposição do recurso se mostrar manifestamente abusiva ou protelatória.

Legislação Citada: CPC, art. 968, II; Lei Estadual nº 11.608/2003.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 24.08.2016

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra a decisão de fls. 2.061/2.068,

que deferiu a assistência judiciária gratuita aos autores da ação rescisória, com a ressalva de que a decisão gera efeito *ex nunc*, determinando-se, assim, a complementação do preparo e do depósito prévio (art. 968, II, do CPC).

Recorre o banco réu (fls. 1/11), sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos para deferimento da assistência judiciária gratuita e rechaça o valor dado à causa. Requer a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com resposta (fls. 16/18 e 31/35).

É o relatório.

Constou na decisão monocrática agravada que o deferimento da assistência judiciária gratuita era de rigor, em razão da módica movimentação financeira e de gastos com cartão de crédito, comprovados pelos autores, atribuindo à decisão efeito *ex nunc*.

Quanto à correção do valor da causa, afastou-se o valor indicado pelo banco réu pelos seguintes fundamentos:

“Conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao valor atualizado da causa originária, a não ser que seja diverso o proveito econômico que se busca com a demanda (STJ, AgRg no Ag 1.025.554/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Feliz Fischer, j. 07.08.2008).

Instados a justificar o valor atribuído à demanda, os requerentes, no entanto, não indicaram o proveito econômico que visam obter e não há, nos autos, informação acerca do valor de mercado atual do bem imóvel cuja

expropriação se contesta.

Enquanto os requerentes indicam o valor atualizado da causa originária em R\$ 2.695.303,90, o requerido Banco Santander atribui o valor de R\$5.587.209,11.

O valor dado à querela nullitatis foi de R\$ 1.950.000,00 em julho de 2018, que corresponde a atuais R\$ 2.695.303,91[...].

Determina-se a retificação do valor da causa, portanto, de modo a que corresponda ao valor de R\$ 2.695.303,91”.

Opostos embargos de declaração pelo ora agravante (fls. 2.082/2.084), com as mesmas teses agora apresentadas neste recurso, decidiu-se:

“Quanto ao deferimento da assistência judiciária gratuita, a r. decisão monocrática está fundamentada, com referência aos documentos tidos como suficientes pelo julgador.

[...] No que se refere à retificação do valor da causa, considerou-se o valor dado à querela nullitatis, distribuída em julho de 2018, com a devida atualização pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça desde então.

Sustenta o embargante que o termo inicial da atualização deve ser a aquisição do imóvel que viria a ser expropriado em outro feito, tese que não está amparada na legislação e não foi colaciona jurisprudência que lhe amparasse.

Vale-se do conceito de proveito econômico, mas a atualização de montante pelo período de quase vinte anos dificilmente coincidirá com o valor atual do bem imóvel, cuja propriedade pretendem os embargos, ao que parece,

reaver” (fls. 2.088/2.091).

As razões recursais aqui reproduzidas não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, amparada na legislação e jurisprudência anteriormente citadas e agora confirmada pelo órgão colegiado.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Embora haja entendimento no sentido de que a referida multa é de imposição obrigatória, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sentido contrário:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

examinada. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido"
(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016. Destacamos).

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento ao recurso.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator